



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720536/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.719 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** ZENOBIA GUIMARAES LOBO DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.620,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2005, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 7.085,01 (sete mil e oitenta e cinco reais e um centavo), incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, a glosa foi motivada pela falta de comprovação dos valores declarados

como redução da base de cálculo relacionadas às deduções indevidas de Despesas Médicas.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/06, alegando, em síntese, que acostou aos autos a documentação comprovando as deduções glosadas, e que não havia apresentado os comprovantes e esclarecimentos em razão do movimento grevista dos auditores federais, motivo pelo qual pugna pela nulidade da notificação e pela reabertura do prazo para apresentação dos documentos.

**É o relatório.**

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/5/2012 (fl.57), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 29/6/2012 (fl. 58), alegando, em apertada síntese, que:

- do exame do recibo emitido por Vera Leal, poderia se concluir que foi a contribuinte a paciente do tratamento. A “consulta obtida mediante Serpro”, anexa ao seu recurso, supriria a ausência do endereço da profissional.

- no tocante a Patricia Vilela, o conjunto probatório juntado seria prova cabal da despesa incorrida. Ainda que os cheques não estejam nominais a profissional, caberia sua aceitação, visto que guardariam relação com o orçamento apresentado. Ainda que os recibos não atendam a todos os requisitos legais, os cheques seriam evidência dos pagamentos realizados. Não teria como obter declaração da profissional, porque ela falecera, mas indica seu CPF e seu endereço.

- caberia ao Fisco confrontar os dados declarados pelos profissionais ou realizar diligência nos endereços indicados, de forma a confirmar os serviços prestados.

- declaração anexa ao seu recurso demonstraria que os pagamentos efetuados a Physioserv decorreriam da necessidade de tratamento médico.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas integralmente na autuação por falta de atendimento à intimação (fl.8). Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve parte das glosas, consignando:

Das despesas médicas.

Confrontando as despesas médicas lançadas na DIRPF/2006, às fls. 54/57, com os documentos acostados aos autos na fase impugnatória, constato que parte das despesas glosadas foi comprovada, conforme se verifica no quadro a seguir que discrimina as despesas declaradas e os motivos que justificam a manutenção da glosa:

Pagamentos	Valor deduzido	Documento (fls.)	Valor comprovado	Nota
VERONICA VEIGA RODEIRO	1.430,00	13/15	1.430,00	(a)
VERA LUCIA CAMPOS LEAL	2.000,00	25	0,00	(b)
PATRICIA MASCARENHAS VILLELA	2.830,00	17/18 e 33/34	1.150,00	(c)
CLIFE CLINICA MEDICA DE PERNAMBUES LTDA	2.778,20	---	0,00	(d)
CIF CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA SIM	1.620,00	16 e 19/24	0,00	(e)
SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC	2.351,80	---	0,00	(d)
TOTAL	13.010,00		2.580,00	

Notas:

...

b) No art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/1999, está disposto que, para efeito de comprovação das despesas médicas, deve constar no recibo **o endereço do profissional. Ademais, o recibo indica quem efetuou o pagamento, mas não o nome do paciente.** A atuação da autoridade fiscal está vinculada à legislação tributária, portanto, não se pode deixar de observar tal exigência. Sem tais elementos, o documento é considerado inábil para a comprovação da despesa médica, conforme prevê o art. 80, § 1º, incisos II e III, do RIR/1999.

c) A interessada apresentou **orçamento de serviços odontológicos e cópias de cheques microfilmados.** A dedução da despesa médica é condicionada à comprovação com documentos que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem recebeu. Entretanto, conforme previsto no art. 80, § 1º, inciso III do RIR/99 e art. 46 da IN SRF nº 15, de 2001, admite-se que, na ausência de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque com que foi efetuado o pagamento. Desse modo, mesmo que o orçamento não seja o documento apropriado para a comprovação da despesa, constato que **o pagamento foi comprovado parcialmente mediante apresentação da cópia de cheque microfilmada em nome da odontóloga especificada. Frise-se que os demais cheques nominativos a outras pessoas não foram aceitos.** Glosa mantida parcialmente.

...

e) A impugnante aduz que os recibos acostados atestam as despesas com aulas de pilates, juntando **declaração, às fls. 16, bem como notas fiscais e recibos.** O **pilates consiste numa atividade com fins terapêuticos ou não que pode ser oferecido em academias, clínicas e clubes. Nesse contexto, no caso do pilates visar somente à melhoria da qualidade de vida e bem estar do aluno, sem indicação médica, entendendo que tal despesa não deve ser incluída como despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda.**

Portanto, como a notificada não trouxe aos autos elementos de prova suficientes que permitam afirmar com segurança que a **atividade possui objetivo terapêutico.** permanece indevida a dedução efetuada pelo contribuinte a esse título, por absoluta falta de previsão legal.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em relação a Vera Leal, o recibo consta à fl.25 e, como apontado na decisão recorrida, não consigna o endereço da profissional, requisito legal do documento comprobatório.

Para suprir essa falta, em seu recurso, a contribuinte junta tela do sistema da Receita Federal do Brasil (fl.66).

Tal documento não socorre a contribuinte. Para ter sua pretensão atendida, a contribuinte deveria ter providenciado junto à profissional envolvida a segunda via desse recibo ou uma declaração da mesma a fim de sanar a irregularidade apontada.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Neste ponto, registro que a recorrente não pode transferir esse ônus para o Fisco, sendo de se indeferir o pedido de diligência formulado. As diligências não podem ser utilizadas para suprir o ônus probatório de uma das partes.

Assim, considerando que o endereço do profissional está entre os requisitos formais exigidos e também que o beneficiário do tratamento deve estar indicado, uma vez que, conforme já dito, somente serão acatadas as despesas próprias e de dependentes informados na Declaração, não há reparos a se fazer à decisão recorrida diante da ausência desses elementos no recibo emitido por Vera Lúcia Leal.

Em relação a Patricia Vilella, a contribuinte juntou orçamento de fl. 18 e cópias de cheques emitidos (fls. 26/34).

O colegiado de primeira instância restabeleceu o valor de R\$1.150,00, uma vez que somente o cheque de fl.33 estava nominal à profissional indicada.

A recorrente argumenta que, embora não estivessem nominais à profissional, os cheques estavam em consonância com a forma indicada no orçamento.

A contribuinte não apresentou os recibos correspondentes ao montante declarado. Também não é possível aferir se a especificação da forma de pagamento no orçamento foi aposta pela profissional. Como os cheques não estão nominais à profissional, não há como vincular os valores nele consignados ao orçamento apresentado. Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Repise-se que, para se beneficiar da redução da base de cálculo do imposto, cabe ao contribuinte, quando intimado, apresentar documentação comprobatória das deduções declaradas, que atenda a todos os requisitos legais. Não cabe ao Fisco buscar provas que a parte deveria ter juntado a sua defesa. Lembro ainda que o art. 797 do Decreto nº 3000, de 26 de

março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), então vigente, embora dispensasse a juntada à declaração de ajuste de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obriga os contribuintes a manter em boa guarda esses documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando estas julgarem necessário, respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários.

No tocante às despesas informadas com Centro Integrado de Fisioterapia, na decisão recorrida, consignou-se a necessidade de comprovação dos fins terapêuticos da atividade. Constatam às fls. 19/24 as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento e, em seu recurso, a contribuinte junta declaração de fl.63 e relatório médico de fl.68.

Em relação ao exercício de pilates, mostra-se necessário fazer prova que a contribuinte foi acompanhada por um fisioterapeuta, uma vez que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais, como os educadores físicos, cujas despesas não são dedutíveis na declaração de ajuste.

As notas fiscais emitidas pelo estabelecimento Centro Integrado de Fisioterapia consignam a prestação de serviços fisioterápicos, sendo de se concluir que foram realizados por fisioterapeutas, profissional que está incluído no rol das despesas dedutíveis.

Diante desses elementos, entendo que deve ser cancelada a glosa dessa despesa, no montante de R\$1.620,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.620,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez